

# **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.317, DE 2010**

Acrescenta o art. 24-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JORGE TADEU MUDALEN  
**Relatora:** Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 7.317/2010, que visa a alterar Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que “Institui a Lei de Execução Penal” e dá outras providências para promover que as assistências previstas em seu no art. 11 possam providas pela iniciativa privada.

Em sua justificação, o nobre Autor, explica que, “a maioria das prisões femininas está superlotada, embora em grau menor do que as prisões masculinas. Poucas prisões femininas, como os estabelecimentos de Natal e Brasília, atendem sua capacidade ideal, ou estão abaixo dela. Mas, ao contrário das prisões masculinas, a maioria das prisões femininas não conta com áreas destinadas a exercício físico e banho de sol. Muitas delas incluíam apenas pequenos pátios pavimentados”.

Argumenta que, a partir desse contexto surge “a

possibilidade de se adequar o sistema prisional feminino a modelos de terceirização já adotados em outros setores, que culminaram com o sucesso e a garantia de um atendimento eficaz ao cidadão na prestação do serviço público repassado à iniciativa privada”.

Aduz, ainda, que sua proposta garante a observância das “regras gerais de contratação aplicáveis à administração pública, os contratos celebrados com empresas privadas devem ser precedidos de licitação, observada a legislação pertinente (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos), além da possibilidade de se empreender contrato de gestão, caso atendidos os pressupostos da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 – Parecerias Público-Privadas”.

Em 24 de maio de 2010, a Mesa Diretora da Casa, despachou o projeto às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A matéria em questão é da competência desta Comissão, nos termos da alínea f, do inciso XVI, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Como anteriormente apresentado, o principal objetivo das alterações propostas é abrir a possibilidade de que os diversos tipos de assistência à pessoa aprisionada possam ser prestados pela iniciativa privada. Trata-se, portanto, de um primeiro passo para a privatização da execução penal, com a qual jamais concordaremos.

A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que trata da

execução penal, disciplina, em seus arts. 10 e 11, o seguinte:

*Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.*

*Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.*

*Art. 11. A assistência será:*

*I - material;*

*II - à saúde;*

*III - jurídica;*

*IV - educacional;*

*V - social;*

*VI - religiosa.*

O texto da Lei que se encontra em vigor, deixa claro que a assistência ao egresso e ao prisioneiro deve ser provida pelo Estado, constituindo-se em seu dever. É óbvio que tal dever não pode ser substituído por iniciativas, ainda que pontuais, do setor privado cujo objetivo principal é o lucro.

Essa questão se torna mais delicada diante da atual realidade de desorganização do sistema prisional no País. Nesse contexto, é possível vislumbrar que o provimento das assistências previstas no art. 11. da Lei de Execução Penal, ainda que de forma subsidiária ou complementar, podem caracterizar a substituição da necessária ação estatal pelo setor privado. Mesmo que a medida, nesse primeiro momento, seja aplicada apenas para prisioneiras do sexo feminino, cria-se o precedente para a privatização no contexto da execução penal.

Além disso, não vemos motivos para aplicação de tal medida, considerada benéfica pelo nobre Autor, apenas para as mulheres. Se tão benéfica fosse, são os homens aprisionados os que mais precisam delas, uma vez que permanecem vivendo amontoados e, por vezes, em condições desumanas nos presídios brasileiros.

A população prisional é bastante heterogênea, assim

como suas necessidades. Entendemos ser o Estado, que aprisionou essas pessoas, o responsável e aquele que deve assumir, com exclusividade, o provimento de todas as necessidades de seus prisioneiros, de forma a evitar qualquer risco de exploração comercial das pessoas em situação de aprisionamento.

Dessa forma, de acordo com o exposto, voto pela REJEIÇÃO do PL 7.317/2010.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA  
Relatora

2011\_8621